



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 13003.000264/2005-06
Recurso nº 150.599 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 2004
Acórdão nº 107-09.043
Sessão de 24 de Maio de 2007
Recorrente EMEBE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES. A arguição de nulidade quer seja do lançamento de ofício ou da decisão recorrida, deve estar fundamentada em razões consistentes, não sendo suficientes meras alegações que não encontram correspondência nos próprios instrumentos aos quais é dirigida.

IRPJ – EXCLUSÃO DO SIMPLES – ARBITRAMENTO DO LUCRO. A pessoa jurídica está obrigada a manter em boa e devida ordem os livros exigidos pela legislação de regência do tributo. A sua falta enseja a exclusão do sujeito passivo da modalidade simplificada de tributação, bem como a apuração do lucro em bases arbitradas.

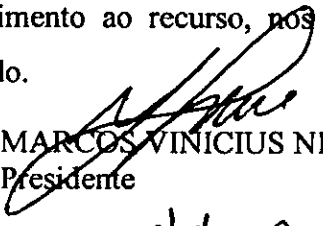
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS QUANTO À SUA ORIGEM. Na vigência da Lei nº 9.430/96 (art. 42), a fiscalização está autorizada a efetuar o lançamento, como omissão de receita quando, intimado, o contribuinte não comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados no período fiscalizado.

IRPJ – MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – APLICAÇÃO. A conduta reiterada do autor na prática de omissão de receitas originadas de vendas cujos pagamentos eram efetuados através de cartões de crédito e de débito, cujos valores eram diretamente creditados nas suas contas-correntes bancárias, denota a ocorrência de comportamento deliberado, justificando a exasperação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
EMEBE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.

[Assinatura]
11

ACORDAM os Membros da Sétima Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Relator *ad hoc*

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Renata Sucupira Duarte (Relatora Originária).

Relatório

EMEBE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/RS (fls. 753/768), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 653, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003, e seus consectários referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Consta do “RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL” (fls. 626/634) que a fiscalização procedeu a exclusão da autuada do Sistema SIMPLES em face de, intimada, não ter apresentado o Livro Caixa ou a escrituração contábil que pudesse respaldar sua movimentação.

O trabalho fiscal consistiu no levantamento da movimentação bancária da fiscalizada, cotejando-a com as receitas declaradas à Receita Federal, constatando-se diferença a menor das receitas declaradas em relação aos recursos ingressados nas contas-correntes auditadas, sem que a empresa tenha apresentado qualquer justificativa a respeito.

Dessa forma, esses ingressos excedentes às receitas declaradas foram considerados como omissão presumida de receitas, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sendo que foram consideradas receitas efetivamente omitidas os valores diretamente creditados em contas-correntes que tiveram como origem vendas realizadas, e não declaradas, com pagamentos efetuados através de cartões de crédito e de débito.

A multa de ofício foi aplicada à razão de 75% quanto às receitas declaradas pelo Sistema SIMPLES e quanto às presumidas omissões baseadas no precitado art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e de 150% sobre as receitas comprovadamente ingressadas nas contas-correntes da autuada, relativas às vendas cujo pagamento foram efetuados com cartões de crédito e de débito.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada impugnou tempestivamente o lançamento, tendo a Turma julgadora de primeira instância rejeitado os argumentos impugnativos, sob os seguintes fundamentos:

- Que a exclusão da empresa do Sistema SIMPLES se deu em face da não observância das regras estabelecidas na Lei nº 9.317/1996, porquanto não teria sido apresentada a escrituração necessária ao exercício da opção pelo sistema simplificado de declaração;
- Que não procede a argüida nulidade do procedimento de exclusão do SIMPLES, por descrição incompleta dos fatos, porquanto esses fatos e a própria base legal que fundamentou o procedimento fiscal estariam descritos nos documentos atacados na impugnação;
- Que igualmente não procede a argüida nulidade do auto de infração, sob o argumento de que o MPF não teria sido prorrogado, e que o mesmo conseqüentemente estaria extinto por decurso de prazo, e que se faria necessária nova autorização, pois, diferentemente do que afirma a impugnante, o MPF fora devidamente prorrogado, podendo essa prorrogação ser confirmada mediante consulta no sítio da Receita Federal do Brasil, cuja consulta encontra-se disponibilizada no próprio voto condutor da decisão recorrida (fls. 762);
- Que também não procede a argüida nulidade do auto de infração em face de sua lavratura ter-se efetuado nas dependências do Ministério da Fazenda;
- Que melhor sorte não cabe à argüida nulidade do auto de infração, sob o argumento de que a descrição dos fatos teria se dado de forma incompleta, porquanto os fatos estariam fartamente descritos no “Relatório de Ação Fiscal” e em tantos outros documentos que compõem a Peça Básica;

Quanto às questões de mérito, a decisão recorrida manteve o lançamento de ofício, mediante as seguintes ementas (fls. 754/755):

“Ementa: DEPÓSITO BANCÁRIO. A existência de depósitos bancários não contabilizados, em contas de titularidade da autuada, cuja origem não foi comprovada, configura presunção de omissão de receita não elidida pela interessada.

OMISSÃO DE RECEITA. Os ingressos não contabilizados em contas bancárias da interessada, decorrentes de vendas realizadas mediante utilização de cartões de crédito/débito, configura, por si só, prova de omissão de receita.

ff

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA QUALIFICADA. A multa de ofício de 150% é devida nos casos em que for comprovado o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A sistemática omissão de receitas oriundas de valores ingressados em contas bancárias decorrentes de operações de vendas mediante utilização de cartões de crédito/débito, cujo montante supera em mais de três vezes a receita declarada pelo SIMPLES, caracteriza a prática de ação dolosa tendente a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto ou da contribuição, de modo a evitar o seu pagamento, sendo cabível, nesses casos, a aplicação da multa agravada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL – COFINS – PIS – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoa Jurídicas, estende-se aos demais lançamentos decorrentes quando tiver por fundamento o mesmo suporte fático.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 09 de fevereiro de 2006 (AR. de fls. 774), no dia 10 de março seguinte interpôs tempestivo recurso voluntário a este Conselho (fls. 775/795), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a decisão recorrida mostrou-se “insegura e vacilante acerca das receitas omitidas”, constituindo-se n’uma “sentença viciada, porque não motivada”, acrescentando que “as partes que esperam a solução de um conflito, têm o direito de saber as razões que levaram o julgador resolve-lo (sic) neste ou naquele sentido”, fazendo citação doutrinária a respeito;
- que não teriam sido apreciados os argumentos impugnativos relativos à nulidade pela não prorrogação do MPF;
- que seria inconcebível a exclusão liminar do regime SIMPLES, pois a escrituração elaborada pela empresa seria a prevista na legislação, tendo a fiscalização partido de hipótese da ocorrência de operações não registradas, sem apresentar prova documental de cada omissão;

- que a exclusão do SIMPLES somente poderia ter sido realizada após o julgamento definitivo do feito fiscal, consoante art. 5º da C.F.;
- que igualmente não teriam sido abordados argumentos contidos no item 33, fl. 702 da impugnação, conforme especifica;
- que seria constitucionalmente e legalmente “anti-isonômico o injusto procedimento fiscal de exigir do contribuinte, via intimações, comprovação da natureza e origem dos valores creditados nas contas bancárias”;

Os demais argumentos trazidos pela recorrente, em seu longo arrazoadado, batem na mesma tecla das nulidades já relatadas, sem atacar de forma objetiva as questões de mérito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a recorrente tangenciou as questões de mérito que ensejaram o lançamento de ofício, trazendo à apreciação do Colegiado basicamente questões de ordem preliminar, arguindo nulidades já apreciadas na instância de julgamento *a quo*, além de se insurgir contra a decisão recorrida no sentido de que a mesma se omitira na apreciação de cada um dos pontos levantados na peça impugnativa.

Dessa forma, os argumentos recursais que foram submetidos à análise do Colegiado dizem respeito às seguintes arguições:

1. Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, relativamente à sua exclusão do SIMPLES, a qual teria se dado de forma arbitrária, sem direito ao contraditório e à ampla defesa;
2. Nulidade do lançamento em face de não ter havido a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, tendo o mesmo perdido sua validade;
3. Nulidade do auto de infração tendo em vista que os fatos não teriam sido devidamente descritos na Peça Básica;
4. Nulidade da decisão recorrida, porquanto deixara de apreciar ou apreciara de forma insuficiente os argumentos impugnativos.

Conforme já ressaltado, a recorrente não apresentou provas ou qualquer outro elemento capaz de infirmar o lançamento quanto às questões de mérito.

Ressalte-se que os argumentos acima expostos são levantados com certa frequência no âmbito dos julgamentos administrativos dos Conselhos de Contribuintes, sendo portanto bastante conhecidos.

Passemos a comentá-los, na mesma ordem como estão descritos.

1. A exclusão do SIMPLES:

A relatora original discordou quanto à alegação de que a exclusão tenha sido efetuada de forma arbitrária, sem direito ao contraditório e à ampla defesa. Muito pelo contrário, a autoridade fiscal fora cuidadosa na condução dos seus levantamentos, tendo formalizado as intimações relativas à apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais obrigatórios, concedendo prazo suficiente para o seu atendimento.

Afinal, de acordo com a legislação de regência, a documentação solicitada é obrigatória para os declarantes pelo sistema simplificado, não restando à fiscalização outra alternativa senão a de proceder a exclusão do sistema da pessoa jurídica que não cumpra com suas respectivas obrigações acessórias.

E mais. O processo se deu rigorosamente dentro das normas legais, mediante a publicação de Ato Declaratório Executivo passível de contestação na época e condições próprias, fato que evidencia mais ainda o pleno direito de defesa que foi disponibilizado à fiscalizada.

2. Não prorrogação do MPF:

Neste item, entendeu a relatora original que a decisão recorrida esgotou o assunto, pois ficou absolutamente comprovado que o MPF foi prorrogado, bastando que se veja a cópia do documento extraído do sítio da Receita Federal, constante do próprio voto condutor do acórdão recorrido - p.10, fls. 762 dos autos, nada mais havendo a acrescentar.

3. Descrição insuficiente dos fatos que ensejaram o lançamento:

Considerou a relatora original ser flagrante que tal argumento não merece prosperar. Sem mais delongas, leia-se o “RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL” (fls. 626/634) e se chegará à conclusão de que os fatos não poderiam estar mais bem explicitados e de mais fácil compreensão do que estão ali expostos.

Com muito acerto, a Câmara considerou correta a decisão recorrida no sentido de que não estaria caracterizado qualquer vestígio de cerceamento do direito de defesa.

4. A decisão recorrida não teria apreciado ou apreciara de forma insuficiente os argumentos impugnativos:

Mais uma vez foi considerado que não assiste razão à recorrente, porquanto a decisão recorrida teria preenchido todas as condições estabelecidas no Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, estando perfeitamente relatados os fatos que

ensejaram o lançamento, bem como os argumentos impugnativos e os fundamentos pelos quais os mesmos foram rejeitados.

Afinal, é consabido que o livre convencimento do julgador não se submete à obrigatoriedade de que deva contestar cada um dos argumentos apresentados, podendo, assim, sua decisão ser proferida mediante convicção formada apenas sobre um determinado fundamento ou razão de decidir.

Quanto ao mérito, faz-se oportuno tecer algumas considerações, até para que não se venha a alegar omissão no julgado.

O lançamento teve como base as seguintes ocorrências:

- i) exclusão do SIMPLES, ensejando o arbitramento do lucro pela não apresentação de livros e documentos fiscais necessários à sua apuração por outra modalidade;
- ii) tributação da receita anteriormente declarada pelo Sistema SIMPLES, aplicando-se multa de ofício de 75%;
- iii) tributação como receitas omitidas dos ingressos ocorridos em contas-correntes e não comprovados quanto à origem dos recursos, com base na presunção legal instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, aplicando-se multa de ofício de 75%, e, finalmente,
- iv) tributação como omissão de receitas das vendas efetuadas através de pagamentos com cartões de crédito/débito, cujos valores eram creditados diretamente nas contas-correntes da fiscalizada, e não declaradas, agravando-se a multa de ofício para 150%.

Com referência à exclusão do SIMPLES, creio que o tema já foi devidamente abordado, sendo desnecessário que se volte ao assunto. No que diz respeito ao arbitramento do lucro, o mesmo foi efetuado após ter sido dada a oportunidade à fiscalizada de apresentar a escrituração contábil e fiscal exigida pela legislação do IRPJ para a apuração do lucro do exercício em bases reais. Na ausência dessa escrituração, restaria apenas o arbitramento do lucro para a apuração do resultado tributável, sendo perfeitamente justificável a medida adotada pelo autor do procedimento.

Quanto à tributação da receita que anteriormente havia sido declarada no sistema SIMPLES e à aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, considerou a relatora original que o lançamento estaria perfeito, porquanto nada mais fora feito senão tributar receita que a própria fiscalizada havia declarado pelo sistema simplificado, quando outra deveria ter sido a modalidade de declaração. E, como no lançamento de ofício é obrigatória a aplicação da respectiva multa que, no caso, foi de 75%, também neste ponto o procedimento fiscal mostra-se correto.

Igualmente foi considerado sem reparo o lançamento efetuado com base na presunção legal de omissão de receitas de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a qual autoriza que se considere como receitas omitidas os ingressos financeiros de origem não comprovada. Essa matéria tem sido exaustivamente discutida nas Câmaras de julgamento dos Conselhos de Contribuintes, sendo pacífico o entendimento de que, ocorrendo a situação definida no referido dispositivo legal, ao caso deve ser aplicada a presunção legal de omissão de receitas, fazendo-se incidir a já comentada multa de ofício, à razão de 75%.

Finalizando, resta apreciar a tributação das receitas mantidas à margem da tributação, representadas pelas vendas cujos pagamentos foram efetuados através de cartões de crédito e de débito, cujos valores eram diretamente creditados nas contas-correntes da fiscalizada, sendo que tais valores jamais foram incluídos na sua declaração de rendimentos. A fiscalização agravou a multa de ofício para 150%, considerando que no caso estaria caracterizado o evidente intuito de fraude, porquanto tal comportamento omissivo fora deliberadamente reiterado.

A propósito, a relatora original considerou perfeito o entendimento da autoridade de fiscalização, no que foi acompanhada pelo Colegiado.

Nessa ordem de juízos, a relatora original orientou seu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, de negar provimento ao recurso voluntário, sendo essa decisão extensiva aos lançamentos decorrentes, relativos à CSLL, COFINS e PIS.

Sala das Sessões, em 24 de Maio de 2007.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ